



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525064-30.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1525064-30.2023.8.26.0228

Voto n.º 31559

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcos Antônio de Araujo Borges foi condenado por conduzir veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, com concentração de 0,62 mg/l, conforme teste de etilômetro. A sentença impôs pena de detenção de sete meses, em regime semiaberto, e suspensão da habilitação por dois meses e dez dias, substituída a afliativa por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por embriaguez ao volante deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência probatória e o laudo pericial que indicou ausência de embriaguez.

III. Razões de Decidir

3. O depoimento dos policiais, corroborado pelo teste de etilômetro, constitui prova suficiente da alteração da capacidade psicomotora do réu.

4. O laudo pericial realizado horas após os fatos não desqualifica a prova do teste de etilômetro, que indicou concentração de álcool acima do permitido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concentração de

álcool superior a 0,3 mg/l por litro de ar alveolar é suficiente para comprovar a alteração da capacidade psicomotora. 2. O depoimento de policiais em serviço possui eficácia probatória relevante.

Legislação Citada:

CTB, art. 306; CP, art. 44, § 3º; CTB, art. 312-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011; TJSP, Apelação nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. 05.03.2015.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 97/102) que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Marcos Antônio de Araujo Borges**, como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no piso legal, além de suspensão da habilitação ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias; substituída a afliitiva por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, recorre o réu; pretende, em suma, a absolvição, por insuficiência probatória, sob o argumento de que não se encontrava embriagado por ocasião da abordagem e que teria discutido com o agente de trânsito em razão do resultado apresentado, tanto que o laudo de fls. 85/87 indicou que não estava embriagado (fls. 125/127).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 130/131), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 138/147).

É o relatório.

Marcos Antônio de Araujo Borges foi condenado porque, nas condições espaço-temporais descritas na incoativa, conduziu veículo automotor em via pública, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, em concentração de 0,62 mg/l, conforme teste de etilômetro de fl. 13.

Feito o introito, ingressa-se no mérito recursal.

Perquirido em juízo, o acionado confirmou ter consumido duas latas de cerveja durante a noite anterior, pernoitado na residência de um conhecido e conduzido o seu veículo no dia seguinte. Segundo narrou, no trajeto rumo a sua residência, foi parado por uma operação policial que fez o teste do bafômetro e, diante do resultado positivo, questionou os policiais, uma vez que havia ingerido pouca bebida na noite anterior e acreditava que não seria suficiente para deixá-lo embriagado. Após ter sido preso, foi levado ao IML e passou por perícia médica, todavia, sem a extração de sangue; apenas respondeu algumas perguntas e foi liberado (gravação inserta nos autos digitais).

A seu turno, a policial militar Fernanda, ouvida em juízo, reportou acerca da atuação (gravação inserta nos autos digitais). Durante operação para coibir a condução de veículos por pessoas embriagadas, o réu foi abordado. Após assoprar o “bafômetro” foi constatado que conduzia seu automotor com nível de álcool acima do permitido. Em razão disso encaminharam-no à Delegacia mais próxima, para a lavratura do boletim de ocorrência. Esclareceu que os aparelhos são certificados pelo INMETRO, possuem prazo de validade que são rigorosamente respeitados e que não há qualquer possibilidade de se trocar o recibo do aparelho, pois é a própria pessoa quem o segura e coloca na boca para ser assoprado. Após a prisão, o acusado foi encaminhado ao IML, onde passou por perícia médica.

Já o colega de farda, Geraldo, ouvido em juízo, afirmou participar diariamente de operações para averiguação de condução de veículo por motoristas embriagados, razão pela qual não se recordou especificamente do caso em comento. Elucidou ainda que, nas operações, as pessoas são convidadas a assoprar o bafômetro e se constatada a dosagem de álcool acima do legalmente permitido, o condutor é

encaminhado para a Delegacia de Polícia para a lavratura do boletim de ocorrência. Por fim, asseverou não ser possível a troca do recibo do aparelho, uma vez que o mesmo policial que está na posse do aparelho é quem leva o condutor ao distrito policial (gravação inserta nos autos digitais).

E o depoimento prestado por policial, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos. Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E nisso se resumiu a prova oral aquilatada.

No particular, não remanescem dúvidas de que o acusado, com concentração de álcool no organismo superior ao limite legal, conduziu veículo automotor em via pública.

A materialidade do delito veio consubstanciada, não só pela prova oral produzida, como também pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09) e, sobretudo, pelo teste de etilômetro (fl. 13), que aferiu 0,62 miligramas de álcool por litro de ar alveolar do acusado, além do relatório final da autoridade policial (fls.40/41) e laudo pericial (fls.85/87).

Desta forma, a circunstância do laudo pericial de fls. 85/87, realizado quase três horas depois dos fatos, ter concluído pela não embriaguez, não é capaz de conduzir à absolvição, conforme pretendido pela Defesa.

Como bem pontuado na vergastada sentença, o laudo constou que o réu, apesar de decorrida mais de 12 horas após o admitido consumo de 04 a 05 latas de cerveja, ainda estava com o hálito “discretamente etílico” e apresentava sinais indicativos de que estava sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas.

De mais a mais, o laudo aponta que o acionado não permitiu a coleta de amostra para exame, prova que seria capaz de atestar efetivamente a aduzida “ineficácia” do teste alveolar.

É dizer: o remanescente da prova refuta, e de forma cabal, a conclusão extemporânea do perito.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, como se infere do recentíssimo julgado, absolutamente aplicável ao caso em tela, a seguir colacionado:

“Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Recurso ministerial. Absolvição com fundamento em exame clínico que atestou que o apelante se encontrava “etilizado, mas não embriagado”. Exame, contudo, realizado várias horas após a detenção. Não vinculação à prova pericial. Artigo 182 do CPP. Elementos de prova convergentes, todos, à condução do veículo automotor sob influência do álcool. Materialidade e autoria comprovadas. Necessidade de reforma para condenar o apelado pela imputação deduzida. Dosimetria. Pena-base um sexto acima do mínimo pelas

consequências do crime, que resultou em colisão com vítima grávida. Pena majorada na segunda etapa em um sexto pela reincidência e agravante da falta de habilitação para a condução de automóveis, compensada uma das agravantes com a atenuante da confissão espontânea. Fixação do regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, negada a substituição por restritivas. Provimento do apelo.” – negritou-se (Apelação nº 1501824-32.2021.8.26.0535, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Freire Teotônio, j. em 23/05/2023).

No aspecto, como dito, a alteração da capacidade psicomotora do agente em decorrência da influência do álcool, prevista no tipo do artigo 306 do CTB, já veio comprovada pela aferição de concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar do acionado.

Com efeito, através de simples leitura do sobredito dispositivo legal, se extrai que a aferição realizada através de teste do etilômetro, em que constatada concentração de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões acima do permitido pela lei, é suficiente à demonstração da alteração da capacidade psicomotora do agente em decorrência da influência do álcool.

Transcreve-se, a propósito, o texto legal pertinente:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (...)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.” (negritou-se)

Assim, no particular, não remanescem dúvidas de que o acusado conduziu veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Ressalte-se, outrossim, que o delito tipificado no art. 306, da Lei nº 12.760/12, não reclama decorra da conduta do agente perigo concreto. Ao revés, o álcool degrada a capacidade psicomotora do condutor, de modo a comprometer, já por aí, a segurança viária, direito de todos, consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Desta feita, a infração de que aqui se cuida independe de risco efetivo, ainda que este tenha eclodido na hipótese. Consuma-se, porque se compraz com o perigo abstrato, com o mero comportamento do agente que se amolde ao tipo legal, tal como operado no presente caso.

Mais a mais, o delito não exige dolo específico, pelo que se configura com a mera condução de veículo automotor sob influência de álcool.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios amealhados ao feito torna indúvidas autoria e materialidade dos fatos noticiados, a tornar acertada, pois, a condenação imposta na origem.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria.

A basal foi fixada no mínimo legal, o que, evidentemente, não dá azo a queixumes.

Em fase subsequente, diante da reincidência (condenação por lesão

corporal em contexto de violência doméstica – cf. certidão de fls. 95/96) a reprimenda sofreu elevação de 1/6 (um sexto), a resultar, à míngua de outras causas modificativas a serem consideradas, em definitivo, em **07 (sete) meses de detenção, e 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário legal.**

Por sua vez, o prazo de suspensão da habilitação fora proporcionalmente fixado.

Preceitua o *caput* do artigo 293, da Lei de Trânsito, que “a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos”.

E na estipulação do lapso da suspensão “*devem ser adotados os mesmos critérios utilizados para a fixação da sanção corporal*” (Apelação Criminal nº 0002843-76.2009.8.26.0145, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. em 29.03.2011).

No caso em apreço, observados os critérios dosimétricos adotados para a fixação da pena corporal, o prazo de suspensão da habilitação fora corretamente fixado também no piso exasperado em 1/6 (um sexto), resultando em **02 (dois) meses e 10 (dez) dias.**

No mais, conquanto seja o apelante reincidente, forçoso notar que não se trata de recidiva específica, o que permite, com base no art. 44, § 3º do CP, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, pelo que mantenho a substituição operada no juízo de origem.

E, no que toca à modalidade de pena restritiva de direitos imposta em substituição à privativa da liberdade, a hipótese presente enquadra-se no artigo 312-A do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta **deverá** ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito." (negritou-se).

Destarte, diante da previsão legal supra e em observância ao princípio da especialidade, de rigor a manutenção da restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, feita a observação de que o juízo das execuções deverá, oportunamente, optar por uma das modalidades previstas no artigo 312-A do CTB.

Por derradeiro, descumprida a medida, o início de efetivação da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime semiaberto, suficiente, no particular, à retribuição do malfeito, especialmente diante da recidiva.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, com a sobredita observação.

MARCELO GORDO

Relator